



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13642.000112/2002-27
SESSÃO DE : 14 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.108
RECURSO Nº : 126.491
RECORRENTE : PORTO DEL REY LATICÍNIOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

SIMPLES. EXCLUSÃO POR EXISTÊNCIA DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.

Não pode optar pelo Simples a empresa que possua débito inscrito em Dívida Ativa, cuja exigibilidade não esteja suspensa quando do ato de exclusão.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente) e VALMAR FONSECA DE MENEZES. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 126.491
ACÓRDÃO Nº : 301-31.108
RECORRENTE : PORTO DEL REY LATICÍNIOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Colegiado contra o Acórdão DRJ/JFA nº 1.925, de 4/9/2002, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que indeferiu a sua solicitação de não-exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples (fls. 24/27), do qual havia sido excluída pelo Ato Declaratório nº 244.215, de 2/10/2000.

Antes desse julgamento, a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS apresentada pela contribuinte havia sido julgada improcedente, de acordo com o despacho de 1/7/2002 da DRF em Juiz de Fora (fls. 3/4), tendo sido mantida a exclusão em razão de a empresa constar com registro de débito na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e não apresentar Certidão Negativa de Débito expedida por esse órgão.

Constam no processo documentos pertinentes a embargos à execução fiscal, inclusive Auto de Penhora e Avaliação, que demonstram que contra a recorrente havia sido promovida ação de execução, pela Fazenda Nacional, anteriormente à emissão do Ato Declaratório de exclusão do Simples (fls. 6/11).

O Acórdão objeto de recurso baseou-se no disposto no inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317/96, que dispõe que não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Nesse Acórdão foi considerado que, para comprovação da regularidade da empresa na PGFN, deve ser anexada aos autos a CND – Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, ou documento similar especificando que não existe qualquer impedimento à confirmação de sua opção pelo Simples por aquele órgão; que a CND é fornecida quando não existir qualquer pendência na PGFN e que a Certidão Positiva com efeito de Negativa é fornecida quando, existindo pendências, estas estejam suspensas. Acrescenta o Acórdão que, em tendo a empresa ingressado na esfera judicial, teria que se enquadrar em um dos incisos do art. 151 do CTN para conseguir Certidão Positiva com Efeito de Negativa e não incidir na regra de exclusão do Simples determinada na Lei nº 9.317/96.

A contribuinte apresenta recurso às fls. 31/38, alegando que no recurso apresentado à DRJ em Juiz de Fora/MG faltou a Certidão Positiva com efeito de Negativa, a qual não foi apresentada em Primeira Instância em razão de perda de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.491
ACÓRDÃO Nº : 301-31.108

prazo, originada de equívoco quanto a sua solicitação. Aduz que, objetivando aproveitar os benefícios da Medida Provisória nº 66/2002, resolveu liquidar a dívida e protocolar petição desistindo da ação judicial, conforme comprovante em anexo, referente a pagamento efetuado em 30/9/2002, e que solicitou emissão de Certidão Negativa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Diante do exposto, requer seja julgado procedente o recurso, para que seja reconsiderada a decisão recorrida e a empresa não seja desenquadrada do Simples.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.491
ACÓRDÃO Nº : 301-31.108

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Verifica-se que o recurso da interessada tem estreita dependência com o exame da correção ou não do Ato Declaratório expedido em 2/10/2000 pela Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora (fls. 22), que a excluiu da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei nº 9.317/96 (Simples), em virtude de a mesma estar com pendências na PGFN.

A lei acima citada, em seu art. 9º, inciso XV, estabelece que não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cuja exigibilidade não esteja suspensa.

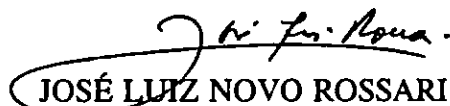
No caso em exame, a existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União é inequívoca, tendo em vista que os autos do processo demonstram que a interessada já estava sendo executada pela Fazenda Nacional, conforme se constata pelos documentos de fls. 6/12, onde consta, inclusive, Auto de Penhora e Avaliação, e embargos de devedor à execução, julgados improcedentes pelo TRF/1ª Região.

Destarte, os elementos constantes dos autos demonstram que, por ocasião da formalização do ato declaratório de exclusão, havia débitos inscritos em Dívida Ativa, cuja exigibilidade não estava suspensa. Não obstante a recorrente tenha liquidado o seu débito na PGFN, tal providência foi levada a efeito somente em 30/9/2002, após ter sido excluída do sistema pela unidade da SRF. Demonstram os fatos, ademais, que a exclusão foi efetuada considerando a estrita determinação legal no sentido de que efetivamente houvesse débito inscrito em Dívida Ativa, e não apenas meras pendências que não preenchessem essa exigência de lei.

No que respeita aos processos da espécie, entendo que a regularização extemporânea das pendências que motivaram a exclusão do contribuinte do Simples não tem o condão de invalidar o ato declaratório que excluiu pessoa jurídica cuja inclusão no sistema foi indevida. Assim, não pode optar pelo Simples a empresa que no momento da opção possuía débito na PGFN cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Diante do exposto, entendo correta a manutenção da exclusão do recorrente do Simples, razão por que voto pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator